



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Recurso nº : 120.365
Matéria : IRPJ E REFLEXOS - Ex(s): 1993
Recorrente : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 12 de abril de 2000
Acórdão nº : 103-20.269

IRPJ - DECADÊNCIA - Prestigiando-se a segurança jurídica a Fazenda Pública não poderá exercer o seu dever-poder de lançar crédito tributário após a ocorrência do prazo decadencial do respectivo direito.

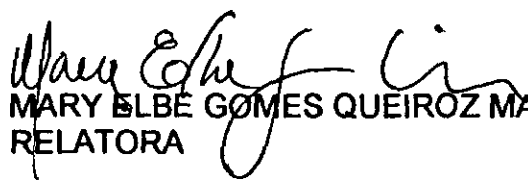
PROCESSOS REFLEXOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Respeitando-se a materialidade do respectivo fato gerador, a decisão prolatada no processo principal será aplicada aos processos tidos como decorrentes, face a íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, suscitada pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A recorrente foi defendida pela Dr^a Heloisa Guarita Souza, inscrição OAB/PR nº 16.597.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR, SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269
Recurso nº : 120.365
Recorrente : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA

RELATÓRIO

AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, às fls. 180/191, de decisão proferida, às fls. 164/175, pela Sra. Delegada da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, que julgou procedentes, o lançamento objeto do Auto de Infração, às fls. 121, contra ela lavrado, com ciência na data de 21/12/1998, relativo à exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, e autuação reflexa para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, às fls. 126.

Consoante o Termo de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 122 e o Termo de Verificação de fls. 115/117 do processo, o citado lançamento é decorrente de procedimento fiscal através do qual a autoridade administrativa, constatou a falta de adição, na determinação do lucro real, no 1º e 2º semestres do ano de 1992, dos encargos de depreciação, a sua respectiva correção monetária e do custo dos bens baixados, correspondente à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF, que foram computados em conta de resultado. Em consequência, foi procedido lançamento de crédito tributário para o Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Enquadramento legal: artigo 39, §§ 1º e 2º do Decreto nº 332/1991; artigo 425, § 1º do RIR/1994 c/c o artigo 3º da Lei nº 8.200/1991 e artigos 30 e 32 da Lei nº 8.541/1992; e artigo 387, I, do RIR/1980.

Ainda, segundo o citado Termo de Verificação, às fls. 111, a autoridade fiscal informou que a autuada havia impetrado mandado de segurança no sentido de argüir a inconstitucionalidade visando não cumprir as determinações da Lei nº 8.200/1991, tendo obtido sentença desfavorável em primeira instância, a qual encontrava-se em grau de recurso para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o que ensejou a lavratura dos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

de infração objetos do presente processo a fim de constituir o crédito tributário, do qual fez parte a multa aplicável aos lançamentos *ex officio* no percentual de 75%.

Em sua impugnação às fls. 129/137, a defesa, preliminarmente, arguiu a decadência do direito de a Fazenda Pública lançar créditos tributários relativos ao ano-base de 1992, tendo em vista considerar que o imposto sobre a renda "comporta lançamento por homologação ou declaração", devendo a contagem do prazo decadencial ser procedida de acordo com o artigo 150, § 4º. Também, argumenta que mesmo em se admitindo a contagem do prazo decadencial a partir da data da notificação do lançamento primitivo, data da entrega da declaração em 31/05/1993, ainda assim teria ocorrido a decadência pois o lançamento somente poderia ter sido efetuado até a data de 31/05/1998.

No mérito, a defesa alega que adotou os procedimentos considerados irregulares pela ação fiscal com respaldo em medida liminar em mandado de segurança impetrado muito antes de qualquer fiscalização, considerando, em consequência, que não afrontou a legislação nem o direito, não tendo nascido, portanto, a infração pois a obrigação de pagar o tributo somente caberá quando do julgamento definitivo pelo Poder Judiciário. Aduz, também, que, caso não seja acolhida tal nulidade é descabida a exigência da multa de ofício em razão da Lei nº 9.430/1996, uma vez que a contribuinte tem o direito de recolher o tributo até 30 dias da data da publicação da decisão judicial definitiva desfavorável sem o acréscimo de multa.

Igualmente, a defesa ainda alega que a exigência do auto de infração encontra-se baseada em dispositivos "declarados ilegais", apresentando decisão judicial, do Tribunal Federal da 3ª Região, e administrativa, do Primeiro Conselho de Contribuintes, para confirmar a sua afirmação. Argui, no tocante à fundamentação legal da autuação, que a Lei nº 8.034/1990, art. 2º, que deu nova redação à Lei nº 7.689/1988, art. 2º, jamais poderia tratar dos efeitos da correção monetária IPC/BTNF, surgida anos após, bem como



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

poderia tratar dos efeitos da correção monetária IPC/BTNF, surgida anos após, bem como a Lei nº 8.541/1992, arts. 30 e 32, não pode ser aplicada aos fatos geradores em questão sob pena de estar sendo considerada retroativamente. Também, acrescenta que o lançamento pretendido pelo fisco não tem qualquer cabimento pois refere-se aos balanços de 30/06/1992 e 31/12/1992 e baseia-se no Decreto nº 332/1991, o que é ilegal, entretanto, mesmo que se admita a sua aplicação retroativa, é imperioso refazer-se os cálculos da autuação por estarem equivocados, pois esses foram extraídos do Razão Contábil e neles foi tomado o total da conta acumulado com o saldo já existente no período anterior, bem como questiona a aplicação da taxa SELIC.

Às fls. 142, consta solicitação da DRJ em Curitiba-PR, por meio da qual foi pedida a anexação de cópia da decisão judicial de primeira instância que revogou a liminar e denegou a segurança. Através da juntada dos documentos de fls. 143/163, foi atendida a citada diligência.

Por meio da Decisão DRJ/CTA nº 341/1999, foram julgados procedentes, pela instância *a quo*, os autos de infração constantes no presente processo, cuja ementa transcreve-se a seguir:

***Assunto: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**
Períodos de apuração: 06 e 12/1992

DECADÊNCIA

A existência de obstáculo judicial, que impeça a ação da autoridade fiscal para a formalização da exigência tributária, suspende o curso do prazo previsto para a prática do ato administrativo de lançamento.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas a apreciação de aspectos inconstitucionais ou ilegais da legislação, tarefa reservada exclusivamente ao Poder Judiciário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

AÇÃO JUDICIAL

A interposição de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas, conforme ADN COSIT nº 03/1996.

POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IMPOSTO

Incabível o tratamento de postergação do pagamento do imposto, quando a pessoa jurídica não houver apurado imposto de renda devido nos períodos-base subsequentes ao do lançamento, em que a dedução poderia ser efetuada.

MULTA DE OFÍCIO

É cabível a multa de ofício nos casos de cassação da medida liminar em mandado de segurança ou de superveniência de decisão de mérito contrária ao sujeito passivo, anterior ao lançamento, por fazer desaparecer os efeitos daquela medida judicial.

JUROS DE MORA - SELIC

A partir de 01/07/1997, incidirão juros de mora equivalentes à SELIC, em relação aos débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Períodos de apuração: 06 e 12/1992

DECORRÊNCIA

Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ, servem para dar igual destino ao da Contribuição Social, em face da conexão entre tais procedimentos."

Inconformada com a citada decisão administrativa de primeira instância, às fls. 180/191, na data de 30/07/1998, a empresa interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, arguindo a decadência do lançamento contra ela efetuado e questionando a decisão por entender que os argumentos que a motivaram não encontram previsão legal no CTN por serem com ele incompatíveis, pois tratando-se de lançamento por homologação é imperativa a aplicação do artigo 150, § 4º daquela Lei Complementar, somente afastando-se a hipótese na ocorrência de fraude, dolo ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

Para a recorrente, a liminar em mandado de segurança, embora constitua hipótese de suspensão de exigibilidade, não importa óbice à sua regular constituição, nem faz suspender ou interromper o prazo decadencial do artigo 150, § 4º do CTN, sendo inaplicável, no caso, o artigo 23 da Lei nº 3.470/1958, pois contraria o comando do CTN. Ressalta também que a sentença que denegou a segurança foi proferida em 04/08/1995, restando mais de 12 meses para o decurso do prazo decadencial. Justificando as suas razões alega que em caso análogo, na Decisão DRJ/CAT nº 191/1999, a mesma autoridade julgadora administrativa de primeira instância, adotou o entendimento de que tendo em vista que a decadência "não se interrompe nem se suspende" caso não seja efetuado o lançamento de ofício poderá acarretar dano ao erário.

Ainda, a recorrente contrapõe-se à justificativa da decisão, no tocante à impossibilidade de as autoridades administrativas apreciarem questões de inconstitucionalidade de leis por entender que tais autoridades quando investidas de poderes de decisão desempenham uma verdadeira função jurisdicional, citando acórdãos do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes em que já foi apreciada a matéria ora *sub judice* e reconhecido que o Decreto nº 332/1991 extrapolou o exercício do poder regulamentar quando estabeleceu restrições não previstas na Lei nº 8.200/1991. No tocante aos demais argumentos apresentados a recorrente ratifica todas as demais razões já aduzidas quando da sua impugnação ao lançamento.

Às fls. 213/221 do processo consta o deferimento de medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa, mediante o qual o Dr. Juiz Federal da Seção judiciária do Paraná determinou que o recurso voluntário da contribuinte fosse encaminhado ao Primeiro Conselho de Contribuintes, independentemente do depósito recursal.

É o relatório.

120.365/MSR*14/04/00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

VOTO

Conselheira MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA, Relatora

Tomo conhecimento do recurso voluntário, por tempestivo, em obediência à liminar concedida pelo Sr. Dr. Juiz Federal da Seção Judiciária do Paraná, consoante a R. decisão de fls. 219/221.

Após a análise minuciosa das peças processuais passo a apreciar os termos do recurso interposto em confronto com a legislação que rege à espécie.

PRELIMINARMENTE

Ab initio, cumpre reconhecer que assiste inteira razão à recorrente, no tocante à preliminar suscitada, quanto à decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento do crédito tributário no presente caso.

No campo tributário, o instituto da decadência tem tratamento específico e encontra-se expressamente disciplinado no Código Tributário Nacional. De acordo com esse diploma legal, releva observar que nos tributos lançados por homologação, como no caso do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, quando for constatada, pela autoridade administrativa fiscal, qualquer omissão ou inexatidão relativamente ao cumprimento, por parte do sujeito passivo, das obrigações previstas no artigo 150 do CTN, exsurge a hipótese prevista no artigo 149 desse mesmo diploma legal de ser procedido lançamento de ofício.

Ora, tratando-se de lançamento de ofício, é inegável que a contagem do prazo decadencial para que a Fazenda Pública possa exercer o seu dever-poder de lançar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

créditos tributários deverá obedecer às prescrições do artigo 173, I, do CTN. Nesse sentido, o início do prazo decadencial dar-se-á a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Acerca da matéria, a jurisprudência administrativa tem consagrado o entendimento de que, no caso de haver a entrega da declaração de rendimento para o Imposto sobre a Renda, e considerando-se que a partir daquela data o Fisco já poderia exercer o seu direito, há a antecipação do termo inicial do prazo de decadência para tal data, passando, assim, a serem aplicáveis as disposições contidas no parágrafo único do mesmo artigo 173 do CTN.

Examinando-se o caso *sub judice*, constata-se, portanto, que efetivamente, como argüido pela recorrente, já ocorreu a decadência do direito do Fisco de lançar e exigir o crédito tributário objetos dos autos de infração constantes no presente processo. O lançamento refere-se a valores relativos ao ano-calendário de 1992, primeiro e segundo semestre, tendo sido a respectiva declaração de rendimentos entregue na data de 31/05/1993. A ciência da autuação deu-se na data de 21/12/1998, portanto, após o término do prazo quinquenal de que dispunha o Fisco para lançar.

Na decisão de primeira instância, atacada no recurso voluntário, observa-se que a autoridade administrativa julgadora não acolheu as razões da autuada com relação à decadência, sob o argumento de que havia um óbice impeditivo ao lançamento tributário em razão da contribuinte se achar sob abrigo de medida judicial.

Em que pese a respeitável motivação adotada por aquela douta autoridade, a mesma não pode prosperar por não ser aplicável ao presente caso. Consoante os termos da liminar concedida no mandado de segurança impetrado pela contribuinte, cópia às fls. 143, verifica-se que a autoridade judicial não determinou qualquer medida impeditiva à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

execução do lançamento com vista à garantia do crédito tributário que é um bem público indisponível, e nem poderia ser de outro modo, uma vez que por se tratar de exercício de atividade vinculada e obrigatória não poderiam ser criados obstáculos ao exercício do dever-poder do Fisco de lançar. Portanto, o lançamento poderia ter sido efetuado, sem que houvesse qualquer desobediência à ordem judicial, haja vista que na existência de mandado de segurança o crédito ficaria com a sua exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151 do CTN, até a posterior decisão judicial final.

Acerca do assunto, já tivemos oportunidade de nos manifestar, defendendo a posição de que:

"Inicialmente, deve-se ressaltar que jamais poderá subsistir qualquer decisão judicial, despacho, liminar ou antecipação de tutela, no sentido de impedir que a autoridade fiscal possa executar o ato de lançamento, com vistas a prevenir a decadência e resguardar o crédito tributário, haja vista a qualidade de indisponibilidade do direito de crédito da Fazenda Pública e o interesse público relevante de que ele se reveste, uma vez que o ato de lançamento é vinculado e obrigatório.

Não pode a autoridade judicial proferir qualquer decisão no sentido de proibir ou restringir o dever-poder da autoridade administrativa tributária para o exercício do ato de lançamento a cuja prática ela esteja obrigada por expressa determinação de lei, desde que se configure e comprove a efetiva ocorrência do fato jurídico tributário ou a ocorrência de infração, nos termos das hipóteses de incidência previstas em abstrato na lei, sob pena de que a obediência à ordem judicial, pela autoridade fiscal, implique em omissão do cumprimento de dever legal e possa ser configurada como crime de prevaricação.

Neste sentido são as lições de James Marins, para o qual "não só a Administração Fazendária pode como deve formalizar o crédito em discussão sob pena de decadência do direito de fazê-lo, mesmo estando em curso a ação judicial de natureza preventiva (anterior ao lançamento) (...)", acrescentando, ainda, que "(...) se a ordem judicial não estiver limitada à suspensão da exigibilidade do tributo, mas, **erroneamente** **conter expressa proibição ao lançamento** (i.e., proibição de autuação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

com conteúdo de lançamento) deve ser neste particular judicialmente impugnada por via de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo nos termos do Código de Processo Civil." (MARINS, James. *In "Suspensão Judicial do Crédito Tributário, Lançamento e Exigibilidade"*, pp. 59 e 60).

Deste modo, concluído que não só é possível, porém, muito mais, é obrigatório que a autoridade administrativa exerça a sua atividade, deverá ela, sempre, proceder ao lançamento do crédito tributário quando constate a ocorrência do fato jurídico tributário ou de infração à lei, independentemente de já se achar o sujeito passivo sob o abrigo de medida judicial anterior ao procedimento fiscal.

Mister se faz ressaltar, todavia, que tal procedimento não viola qualquer direito individual, princípio constitucional ou implica em desrespeito à soberania do Poder Judiciário para decidir em definitivo as lesões ou ameaças de direito (artigo 5º, XXXV, CF), mas, tão-somente, visa garantir que o crédito resultante do nascimento da obrigação tributária, que é indisponível, seja efetivamente lançado e constituído.

Entendimento em contrário, no sentido de se impedir a execução do lançamento, poderia levar à hipótese extrema de que, após ser proferida a decisão judicial, se favorável à Fazenda Nacional, esta decisão não poderia mais ser cumprida, perdendo inteiramente o seu objetivo, pois, após todo o curso do processo judicial, inclusive com os inúmeros recursos disponíveis para o sujeito passivo, se quando aquela for prolatada já houvesse transcorrido o prazo quinquenal de decadência não mais poderia se obrigar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário.

Neste caso, mesmo que o débito posteriormente venha a ser declarado judicialmente como devido, não haveria mais como se efetuar qualquer lançamento por já se encontrar então extinto o direito do Fisco de lançar e cobrar o respectivo crédito, haja vista que pelos princípios que regem a decadência do direito da Fazenda de lançar, ela não se suspende ou interrompe nem mesmo com a interposição de ação ou medida judicial para discutir com quem está o direito, se com a Fazenda ou com o contribuinte.

É relevante observar também que, na forma prevista no artigo 151 do CTN, apenas as medidas judiciais ali indicadas (liminar em mandado de segurança e depósito do montante integral) têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que pressupõe a anterior constituição deste e que somente se encontra suspensa a sua cobrança ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

exigibilidade não estando vedada, portanto, a execução do lançamento tributário, desde que após a ciência, ao sujeito passivo, da formalização do lançamento, seja sustada a cobrança do crédito tributário até a posterior decisão judicial." (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do Lançamento Tributário - Execução e Controle. São Paulo: Dialética, 1999, pp. 150-152).

Ad argumentandum tantum, os motivos apresentados pela autoridade julgadora *a quo* para justificar a sua decisão somente seriam pertinentes se a ordem judicial fosse no sentido de impedir, expressamente, o exercício do dever-poder do Fisco de lançar e formalizar o crédito tributário, o que não configura a hipótese em causa. Somente na presença de óbice decorrente de ordem judicial era que poderiam ser aplicáveis tais razões, uma vez que, nesse caso, a Fazenda Pública não poderia ser prejudicada sob o argumento de inércia no exercício do seu direito, pois ela estaria paralizada por determinação judicial e não teria exercido o seu direito por motivos alheios à sua vontade, não podendo, em consequência, ser prejudicada.

Em consequência do exposto, e tendo em vista a necessidade imperiosa de se prestigiar os princípios da certeza e da segurança jurídica, no sentido de ser dada garantia aos contribuintes de que o exercício do direito de lançar o crédito tributário não poderá procrastinar-se indefinidamente no tempo, devendo todo aquele que permanecer inerte arcar com o ônus da sua inação, na hipótese, a respectiva caducidade para o exercício dos seus direitos.

No caso, a Fazenda Pública, apesar ser detentora do dever legal de assegurar a cobrança do crédito tributário, por ser ele bem público indisponível e relevante, demorou a proceder o lançamento, e, como a garantia constitucional da segurança das relações jurídicas sobrepõem-se aos interesses coletivos, por decorrência, quando o Fisco deixou de exercer o seu direito no prazo quinquenal, inquinou de decadência o lançamento do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

No tocante à decadência é importante salientar, ainda, que ela deverá ser declarada de ofício pela autoridade administrativa julgadora, sob pena de afronta à legalidade e no intuito de evitar posteriores querelas judiciais indevidas e maiores prejuízos à Fazenda Pública.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, oriento o meu voto no sentido de ACOLHER a preliminar suscitada e DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, 12 de abril de 2000


MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10980.015731/98-68
Acórdão nº : 103-20.269

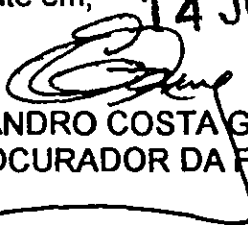
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 11 MAI 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 14 JUL 2000


EVANDRO COSTA GAMA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL